



**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**RMBB/ma**

**CONSULTA. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFORME OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO.** Incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, de caráter particular ou coletivo. A questão trazida à apreciação apresenta natureza exclusiva de interesse individual. Ausentes os pressupostos do art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do CSJT, impondo não conhecer da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob n° **CSJT-200200/2008-000-00-00.2**, em que é requerente **OSMAR DE MELO FRANCO E SOUZA**, e versa sobre a definição de atividade jurídica para fins de ingresso em carreiras jurídicas.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de consulta formulada pelo servidor Osmar de Melo Franco e Souza, Analista Judiciário, Área Judiciária, em exercício no Tribunal Superior do Trabalho. Deduz questionamento em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de obter esclarecimento quanto ao conteúdo das atribuições de cargo, para o



qual foi aprovado em concurso público junto à Controladoria-Geral da União, para potencial futuro ingresso na Magistratura ou Ministério Público, conforme efeitos do art. 93, inciso I, da Constituição Federal.

Indica ter havido regulamentação por parte do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução n.º 11/2006, o que justifica seu interesse na manifestação.

É, em síntese, o relatório.

### **V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

O servidor requerente, ao formular a consulta, indica motivos que o impulsionam a obter manifestação desse Conselho, afirmando ter sido aprovado para cargo de Analista de Finanças e Controle, na área de concentração Correição, cuja remuneração é superior à de Analista Judiciário, Área Judiciária, cargo atualmente ocupado no Tribunal Superior do Trabalho. Todavia desconhece se as atribuições, conforme retira do respectivo Edital de Concurso, são compatíveis à exigência de, no mínimo, três anos em atividades jurídicas referidas no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, já que pretende prestar concursos para a Magistratura e Ministério Público.

O Conselho Nacional de Justiça, na esfera de sua competência e Regimento Interno (art. 19, inciso I), dispôs de modo uniforme sobre o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional, conforme os termos ora transcritos da Resolução 11, de 31 de janeiro de 2006:

[...] Art. 1º Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.



**PROC. N° TST-CSJT-200200/2008-000-00-00.2**

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderantemente de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 3º Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação;

Art. 4º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 5º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica de que trata o artigo 93, I, da Constituição Federal, deverá ser realizada por ocasião da inscrição definitiva no concurso.

Apesar de a matéria suscitada ter sido regulamentada por ato normativo proveniente do Conselho Nacional da Justiça, que apresenta fundamento jurídico à solução de questão real, a natureza do interesse deduzido não ultrapassa a esfera das relações serventuárias individuais do requerente. Ainda, esse Conselho, em reiteradas e recentes decisões, firmou convencimento no sentido de não se revestir da natureza de órgão consultor, portanto, incabível a análise de consulta em sentido abstrato.



Exige-se, para a excepcional análise de consulta, a prática de atos administrativos pela autoridade, sujeitos a controle de legalidade, o que se dissocia na hipótese trazida ao Conselho.

Relatei neste sentido o processo CSJT-192138-2-8-000-00.0, julgado na sessão de 27 de junho de 2008, além dos seguintes precedentes que são mencionados: CSJT-886/2003-000-12-85.0, de relatoria do Conselheiro Vantuil Abdala, publicado no Diário Eletrônico de 24 de outubro de 2008, CSJT-187897/2007.000.00.0, relatado pelo Conselheiro Arnaldo Boson, publicado no DJU de 04.04.2008, e CSJT-186237/2007.000.00.3, cujo relator designado, Conselheiro Barros Levenhagen, ementou a impossibilidade de consulta de lei em tese, com os seguintes fundamentos:

**CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT. I** - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. **II** - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. **III** - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. **IV** - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde



**PROC. N° TST-CSJT-200200/2008-000-00-00.2**

que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. **V** - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. **VI** - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância." Consulta da qual não se conhece. (publicado no DJU de 11.04.2008).

Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Em caráter discricionário, poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade de ato administrativo conforme insurgência, enquanto o art. 5º, inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento de matéria, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Por fim, o inciso XIII, inserido pela Resolução Administrativa n° 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (publicada no DJ de 11/12/2007), expressamente aponta o controle prévio de legalidade do ato administrativo.

Inequívoca, na hipótese, a ausência dos pressupostos para admissibilidade da medida, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da consulta, inclusive porque versa sobre matéria de exclusivo interesse individual do requerente.

NÃO SE CONHECE da matéria.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. N° TST-CSJT-200200/2008-000-00-00.2**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da matéria, com fundamento no art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

---

**ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA**  
Conselheira-Relatora